



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	
A 1.ª série . . .	"	90\$	Semestre 130\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30, por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 25:104 — Mantém a nomeação do bacharel Sebastião José Coelho de Carvalho Júnior para o cargo de juiz suplente junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:028 — Designa a constituição heráldica das armas, bandeira e selo da Câmara Municipal do concelho de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu.

Decretos n.ºs 25:105 e 25:106 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Associação dos Irmãos Hospitalares de S. João de Deus, com sede na Quinta do Telhal, Rio de Mouro, concelho de Sintra, e do Asilo de Santo António do Estoril, com sede no Estoril.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 25:107 — Prorroga por mais um ano o prazo marcado no decreto n.º 23:682 para a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Alcobaça, cessionária do terreno antigamente ocupado pela denominada Igreja Nova, dar começo à construção do edificio destinado a instalar os serviços dos correios e telégrafos.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:108 — Abre um crédito destinado ao pagamento das despesas de despacho do avião *Comet* destinado à viagem rápida Lisboa-Brasil.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 8:029 — Esclarece que as nomeações de secretários dos liceus não estão subordinadas a qualquer período de tempo, devendo todos os secretários nomeados permanecer no exercício das suas funções enquanto não forem legalmente substituídos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 25:104

Pela resolução que a seguir se publica recusou o Tribunal de Contas o seu visto ao decreto de nomeação, para o cargo de juiz suplente junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, do bacharel Sebastião José Coelho de Carvalho Júnior.

«O Tribunal de Contas, examinando, em sua sessão de 20 do corrente, o diploma da Presidência da Conselho que nomeia o bacharel Sebastião José Coelho de Carvalho Júnior para o cargo de juiz suplente junto da

secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, com fundamento no artigo 1.º do decreto n.º 24:972, de 26 de Janeiro de 1935;

Considerando que a alínea c) do n.º 1.º do artigo 175.º do regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, em vigor por força do disposto no artigo 43.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, preceitua que os diplomas de nomeação devem indicar a disposição legal em que esta se baseia;

Considerando que o artigo 44.º da lei de 9 de Setembro de 1908 proíbe que se abone por nomeação para qualquer cargo ou emprego público, seja de que natureza for, ainda mesmo de carácter provisório, ordenado, soldo ou vencimento certo, sem que os proventos respectivos, qualquer que seja a sua denominação, tenham sido previamente fixados em lei ou regulamento fundamentado em lei;

Considerando que a existência de lei ou diploma com força de lei para a criação de cargos remunerados nos quadros dos serviços públicos está ainda implicitamente contida nas disposições reguladoras da disciplina geral do orçamento das despesas (decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929), porquanto a designação dessas despesas só pode fazer-se sob a rubrica «Pessoal dos quadros aprovados por lei» (artigo 17.º);

Considerando que nenhuma destas disposições contraria, explícita ou implicitamente, qualquer dos princípios consignados na Constituição Política, antes com elles se harmonizam, como resulta do seu confronto com os artigos 64.º e n.º 4.º do artigo 91.º da mesma Constituição, visto que ambos exigem que as despesas sejam autorizadas por lei;

Considerando que, assim, as referidas disposições, como, aliás, outras que expressa ou implicitamente estabelecem o mesmo princípio (artigo 13.º, n.º 1.º, do decreto-lei de 24 de Maio de 1930, artigo 37.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, etc.), estão em pleno vigor por força do que dispõe o artigo 139.º da Constituição;

Considerando que o diploma *sub judice* se não baseava em lei ou decreto-lei, porquanto invoca um decreto simples, que, por seu turno, se não fundamenta em lei;

Considerando que, nos termos expostos e quanto ao valor que se pretenda atribuir ao decreto n.º 24:972 para fundamentar o diploma *sub judice*, não se trata de uma questão de constitucionalidade formal ou de competência na elaboração da regra de direito, nos termos do § 1.º do artigo 122.º da Constituição, mas sim, por um lado, da insuficiência essencial de tal diploma para dar existência jurídica ao acto que se pretenda praticar, e por outro, caracterizadamente, da ofensa de princípios na mesma Constituição consignados (citado artigo 64.º e n.º 4.º do artigo 91.º, isto é, da hipótese do corpo do artigo 122.º);

Considerando que no sentido da doutrina exposta têm

sido uniformes a jurisprudência deste Tribunal e a prática administrativa:

Resolve recusar o visto ao referido diploma».

Até aqui o acórdão do Tribunal.

*

Deduz-se da acta relativa à sessão de 20 de Fevereiro e dos considerandos do acórdão transcrito ter o Tribunal de Contas recusado o visto por quatro votos (entre os quais o do presidente) contra três e baseado a sua recusa no facto de a nomeação ser feita nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 24:972, de 6 de Fevereiro. Este decreto é decreto regulamentar quando, na opinião do Tribunal, a sua matéria só poderia constar de lei ou decreto-lei. Segundo o mesmo Tribunal, trata-se no caso não de inconstitucionalidade formal, mas de insuficiência essencial do diploma para dar existência jurídica ao acto que se pretende praticar. Nesta conformidade, o Tribunal julgou-se competente para conhecer da constitucionalidade do decreto n.º 24:972 e negou o visto, como ficou dito, ao decreto de nomeação.

Pareceu ainda ao Tribunal de Contas que este diploma violara os artigos 64.º e 91.º, n.º 4.º, da Constituição Política, mas esta afirmação só podia ter sido feita por lapso, e por isso não se perderá tempo a explicar o verdadeiro sentido daquelas disposições: o texto é suficientemente claro e não permite interpretações diferentes.

1.º Temos pois como único ponto de interesse a discutir o carácter da pretensa inconstitucionalidade do decreto n.º 24:972 e se o Tribunal de Contas dela podia conhecer: se o referido decreto é ou não inconstitucional nada importa à solução do problema suscitado pela recusa do «visto». Há claro equívoco da parte do Tribunal, em dizer que na hipótese se não trata de inconstitucionalidade formal. Afirma-se contrariamente que, se fôsse inconstitucional o decreto n.º 24:972, só poderia sofrer de inconstitucionalidade formal.

De facto, inconstitucionalidade formal é a inconstitucionalidade resultante, quer da incompetência da autoridade de que a regra de direito dimana, quer da irregularidade da forma da sua elaboração. Quere dizer, toda a regra de direito que, devendo constar de lei, conste de decreto regulamentar diz-se cívica de inconstitucionalidade formal, por incompetência do órgão da soberania que as formulou.

Para que a inconstitucionalidade se diga doutrinal, substancial ou material, torna-se necessário que os preceitos, que as regras contidas no decreto, sejam, quando encaradas em si mesmas e independentemente do órgão donde dimanam, contrárias a preceitos constitucionais, isto é, que aquelas regras devam dizer-se inconstitucionais, mesmo que constem de lei ou de decreto-lei;

Portanto, se a matéria do decreto n.º 24:972 devesse constar de lei ou de decreto-lei, como é opinião do Tribunal de Contas, a sua inconstitucionalidade seria meramente formal e derivada da incompetência do órgão da soberania que a estabeleceu;

2.º Para efeito da fiscalização jurisdiccional da inconstitucionalidade de qualquer diploma deve hoje distinguir-se entre diplomas dimanados dos órgãos da soberania e diplomas dimanados de quaisquer outras autoridades. Se os diplomas tiverem dimanado de autoridades que não sejam órgãos da soberania, poderão conhecer da sua inconstitucionalidade, quer doutrinal, quer formal, todos os tribunais e por sua iniciativa ou a requerimento das partes; se os diplomas tiverem dimanado de órgãos da soberania, haverá que distinguir entre inconstitucionalidade doutrinal e inconstitucionalidade formal.

Da primeira conhecem os tribunais como conheceriam

se se tratasse de diplomas dimanados das autoridades administrativas; da segunda só a Assembleia Nacional pode conhecer, e por sua iniciativa ou do Governo.

É doutrina expressa do artigo 122.º e seus parágrafos da Constituição.

Nem mesmo o Governo, que aliás pode revogar um decreto seu, reputado inconstitucional, pode conhecer da sua possível inconstitucionalidade para determinar-lhe os efeitos. Só a Assembleia Nacional o pode fazer em relação às regras de direito emanadas dos órgãos da soberania, quando a inconstitucionalidade provenha de incompetência do órgão ou de forma de elaboração.

Se, pois, como o Tribunal afirma no seu acórdão, há insuficiência essencial do decreto n.º 24:972 para dar existência jurídica ao acto que se pretende praticar, nenhum tribunal pode dizê-lo ou julgá-lo, mas só a Assembleia Nacional.

Nestes termos, e sem se entrar, por inútil, na discussão de saber se a matéria do decreto n.º 24:972 devia ou não constar de lei ou decreto-lei, julga o Governo dever manter a nomeação, conforme lhe faculta o artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo único. É mantida a nomeação do bacharel Sebastião José Coelho de Carvalho Júnior para o cargo de juiz suplente junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:028

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu, e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica das armas, bandeira e selo do referido Município seja como segue:

De prata, com um contra-chefe de negro, formando um monte levemente agudo ao centro, repuxando água de azul realçada de prata, espalhando vaporização de prata realçada de azul, acompanhada do quatro tórres, duas de cada lado, de vermelho, abertas e iluminadas de ouro.

No contra-chefe uma faixa onçada de prata e de azul, representando dois rios que se unem e que partem juntos para o pé do escudo. Coroa mural de prata do quatro tórres. Listel branco com os dize-